PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

HABEAS CORPUS: 8048359-87.2024.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA

IMPETRANTE/ADVOGADO: - OAB/BA 61.425

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU/BA.

PACIENTE:

PROCURADORA DE JUSTIÇA:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003.

1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E NA BUSCA PESSOAL. PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE. PODENDO. INCLUSIVE. OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEITUA O ART. 240, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SERÁ REALIZADA BUSCA PESSOAL OUANDO HOUVER FUNDADA SUSPEITA DE OUE ALGUÉM OCULTE CONSIGO ARMA PROIBIDA OU OBJETOS MENCIONADOS NAS LETRAS B A F E LETRA H DO PARÁGRAFO ANTERIOR. PARA ALÉM DISSO, À LUZ DO ART. 244 DO CPP, A ABORDAGEM PESSOAL INDEPENDERÁ DE MANDADO, NO CASO DE PRISÃO OU QUANDO HOUVER FUNDADA SUSPEITA DE QUE A PESSOA ESTEJA NA POSSE DE ARMA PROIBIDA OU DE OBJETOS OU PAPÉIS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO, OU QUANDO A MEDIDA FOR DETERMINADA NO CURSO DE BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE ANALISADA À LUZ DO ART. 310 E SEGUINTES DO CPPB. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE NÃO CONSTATADA. 2 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO, TAMBÉM, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE PORTAVA UMA SACOLA CONTENDO: 38 (TRINTA E 0ITO) PEDAÇOS DE ERVA ESVERDEADA APARENTANDO SER MACONHA PRENSADA, EMBALADOS EM PAPEL ALUMÍNIO; 10 (DEZ) PINOS (EPPENDORF NA COR ROSA), CONTENDO UM PÓ BRANCO, APARENTANDO SER COCAÍNA; E 16 M (DEZESSEIS) PEQUENAS PEDRAS DE UMA SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK, EMBALADAS EM PAPEL ALUMÍNIO; QUE, AO SOLO, PRÓXIMO A ILANA, FOI ENCONTRADA UMA ESPINGARDA CALIBRE .28, CALÇANDO MUNIÇÃO DE CALIBRE 38. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.

3 — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8048339-96.2024.8.05.0000, tendo - OAB/BA 61.425, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8048339-96.2024.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA

IMPETRANTE/ADVOGADO: - OAB/BA 61.425

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU/BA.

PACIENTE:

PROCURADORA DE JUSTIÇA:

RELATÓRIO.

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 61.425, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 30/07/2024, às 14h, por prepostos da polícia, que estavam em deslocamento da cidade de Itabuna com destino a Camamu, no povoado de Terra Seca, município de Camamu/BA, quando "cerca de 12 (doze) indivíduos portando armas de fogo de diversos calibres, tentaram render os Soldados da Polícia Militar Yuri (33º CIPM) e Araújo (72º CIPM) e, ao perceberem a aproximação desses indivíduos, os policiais reagiram, buscaram abrigo em uma região de mata e buscaram reforço policial" (sic).

Alega, também, que ao chegar "em local próximo à primeira guarnição, nas imediações do Povoado do Barroso, que não tinha absolutamente nenhuma ligação com o evento anterior, narrado pela primeira guarnição, a segunda guarnição teria supostamente avistado quatro indivíduos em atitude suspeita, sendo três homens e uma mulher, que empreenderam fuga ao perceberem a presença policial" (sic).

Continua asseverando que durante a abordagem e busca pessoal, segundo depoimento dos prepostos da polícia, o Paciente, que foi alcançado e abordado, "portava uma sacola contendo: 38 (trinta e oito) pedaços de erva esverdeada aparentando ser maconha prensada, embalados em papel alumínio; 10 (dez) pinos (eppendorf na cor rosa), contendo um pó branco, aparentando ser cocaína; e 16 m (dezesseis) pequenas pedras de uma substância aparentando ser crack, embaladas em papel alumínio; que, ao solo, próximo a Ilana, foi encontrada uma espingarda calibre .28, calçando munição de calibre 38" (sic).

Pontua que o Paciente "não se encontrava em em via pública e foi alcançada pela polícia, encontrava-se em em sua residência, oportunidade em que a guarnição da polícia militar adentrou ao imóvel do Paciente, por volta das 02h00 da madrugada, realizando por conta própria a busca pessoal e domiciliar na residência da paciente" (sic).

Assevera que a prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, em face de haver praticado os crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, cuja segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

LIMINAR INDEFERIDA — Id. Num. 66792316, na data de 05/08/2024, conforme fluxo eletrônico.

Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 67049693, vindo os autos conclusos ao

gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 08/08/2024.

É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem—se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando—se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral (Art. 187, II, do RITJBA.).

Salvador/BA., data registrada em sistema.

DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

HABEAS CORPUS: 8048359-87.2024.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA

IMPETRANTE/ADVOGADO: - OAB/BA 61.425

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU/BA.

PACIENTE:

PROCURADORA DE JUSTICA:

V0T0

Preliminarmente, quanto à ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, em decorrência de suposta ilegalidade em que fora realizada a prisão, quando, supostamente, houve violação do domicílio, tem—se que a tese sustentada na exordial não merece prosperar, uma vez que a prisão fora analisada pelo Magistrado de 1º Grau, à luz do art. 310, I, do CPPB, inexistindo qualquer vício formal ou material que pudesse invalidar a prisão pré—cautelar.

Como se sabe, o art. 5o, XI, da Constituição Federal, permite, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, como é o caso em testilha, que a garantia da inviolabilidade de domicílio seja mitigada, enquanto existir o estado de flagrância, nos seguintes termos:

"Art. 5o. Omissis.

XI — A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Na hipótese, não se constata qualquer irregularidade na prisão em flagrante do Paciente, UMA VEZ QUE FORA ANALISADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, À LUZ DO ART. 310, I, DO CPPB, INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO FORMAL OU MATERIAL QUE PUDESSE INVALIDAR A PRISÃO PRÉ-CAUTELAR, tanto assim que a decisão assentou a concreta fundamentação da decretação da segregação cautelar, de forma evidente e cristalina, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

"[...] Versam os autos sobre a prisão em flagrante lavrada em face de e , encaminhado pela autoridade policial para homologação deste Juízo. A conduta do autuado configura, em tese, a prática do delito previsto no 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03.Presente a situação de flagrância, na forma do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão ocorreu enquanto supostamente praticavam a conduta delitiva. Existem elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. A Autoridade Policial procedeu as oitivas do flagranteado, do condutor e das testemunhas, na forma do art. 304 do CPP. Iqualmente, foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação da prisão a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal e o preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIIl e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Outrossim, estabelece o art. 310, do Código de Processo Penal, que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o iuiz deverá promover audiência de custódia com a presenca do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público. Destaco que o referido dispositivo teve sua constitucionalidade examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. A presente audiência de custódia é realizada dentro do prazo determinado pela norma, inexistindo ilegalidade a macular o ato. A alegação de a prisão ter sido realizada com ilegal incursão no domicílio dos flagranteados é elemento isolado no processo. Ademais, ambos afirmaram que a porta foi aberta aos policiais, com a prisão ocorrendo sem o ingresso nas residências. De fato, verifico que não houve a juntada de laudo de exame de lesões corporais. Ilana afirma não ter sido vítima de tortura ou agressão, enquanto afirma ter sofrido um tapa no rosto e no peito. A finalidade do laudo é, justamente, apurar a eventual prática de violação aos direitos dos custodiados, situação esta que, conforme se verifica in loco por este Juízo, não ocorreu, visto que, a primeira autuada afirma nada ter sofrido e o segundo não apresenta qualquer lesão. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. As medidas cautelares penais de natureza pessoal constituem instrumento processual cujo objetivo é prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo ou da investigação criminal, sendo possível sua aplicação de forma cumulada ou isolada, desde que adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou increpado (art. 282 do CPP). Com o advento da Lei nº 12.403/11, o legislador objetivou encerrar a antiga dicotomia existente no processo penal, que tão somente possibilitava ao magistrado a imposição de prisão cautelar ou a concessão de liberdade provisória, e que, por vezes, lançava o magistrado em problemas de difícil solução. A alteração do artigo 319 do diploma processual, ampliou-se o rol de medidas cautelares pessoais, permitindo ao magistrado decretar aquela mais adequada e proporcional ao caso em exame. Por consequência, a imposição de cautelares passou a exigir maior esforço argumentativo por parte do magistrado, sobretudo nas hipóteses de decretação da segregação cautelar. Nos termos dos artigos 312, caput, c/c 282, caput e § 6º, ambos do Código de Processo Penal, somente será

decretada a prisão preventiva caso estejam presentes os seguintes requisitos: a) prova do crime; b) indícios de autoria; c) perigo decorrente do estado de liberdade do increpado, seja à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; d) gravidade do crime; e) condições pessoais desfavoráveis do agente; e f) impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão. O artigo 313 do diploma processual, por sua vez, restringe ainda mais a medida, estabelecendo que a medida cautelar extrema somente terá lugar nos seguintes casos: a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; b) o increpado for reincidente; c) o crime envolver violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência; d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou esta não fornecer elementos suficientes para esclarecêla. Por fim, a doutrina tem caminhado no sentido de, também, se fazer necessária a observância do Princípio da Homogeneidade, cuja inteligência prevê a impossibilidade de imposição de medida cautelar mais gravosa que a própria pena eventualmente a ser aplicada ao acusado. Com relação à materialidade, esta encontra-se devidamente demonstrada, consoante se extrai dos seguintes documentos: auto de exibição e apreensão e laudo de constatação preliminar. Estão presentes indícios de autoria delitiva, conforme depoimento prestado pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante e consignaram que os autuados foram presos portando ou guardando substância entorpecente, além de arma de fogo. O estado de liberdade do increpado traz risco à ordem pública. Com efeito, o termo "ordem pública" caracteriza-se por ser conceito jurídico indeterminado, aberto ou flexível. Em outros termos, embora sejam claras suas conseguências (possibilidade de decretação de prisão cautelar), seu conteúdo depende de lavor interpretativo. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, estabeleceu que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de conseguência, sua periculosidade" - AgRg no HC 658.308/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 18/06/2021. Portanto, para além de se analisar o impacto social do crime na comunidade, deve o julgador observar se o crime possui gravidade na situação em concreto e se as circunstâncias pessoais do increpado permitem concluir pela possibilidade de reiteração delitiva. No caso, o contexto das prisões efetuadas é grave. Ainda na manhã do dia das prisões, dois Policiais Militares teriam sido vítimas de tentativa de homicídio, por sujeitos conhecidos, envolvidos em facção criminosa comandada por orientada para venda de drogas na região. Em razão do referido atentado à vida dos agentes da segurança pública, a Polícia Militar passou a realizar incursões na região, a fim de localizar os suspeitos pela conduta praticada contra a vida dos Policiais Militares. Segundo também se extrai do depoimento do condutor e dos policiais militares que depuseram perante a Autoridade Policial, os increpados encontravam-se em comemoração pelo atentado perpetrado na manhã daquele dia. Foi dito que, conforme dados do serviço de inteligência, ambos estariam envolvidos em associação criminosa destinada ao tráfico de drogas. Ainda que não haja maiores elementos neste sentido, não impede maior perquirição pela Autoridade Policial. Este fato, assim, traz maior gravidade aos fatos reportados e, por conseguinte, impõe a necessidade da

segregação cautelar. Quanto às hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, Por fim, observo que, diante da gravidade dos fatos, não se mostra cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de e em PRISÃO PREVENTIVA. [...]"

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a quantidade e variedade de droga apreendida (413,86g de cocaína, 111,28g de maconha e 6,25g de crack), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III — Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Agravante ostentar registros criminais, tendo o sido consignado que "o paciente ostenta uma condenação transitada em julgado em seu desfavor por roubo majorado tentado e corrupção de menores (CAC de f. 16/19 — ordem 05)", sendo necessária a custódia cautelar, em face do risco concreto de reiteração delitiva", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. IV — O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V — No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande quantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à

inviolabilidade de domicílio. VI — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VII — É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Veja-se, então, a jurisprudência deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA.TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva e sua manutenção em audiência, por ocasião do indeferimento de liberdade provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justica. 2. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os reguisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal. 3. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena restritiva de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Patente a periculosidade do agente, em face de evidenciada habitualidade delitiva, reforçada pela circunstância de, em tese, integrar facção criminosa, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes da Superior Corte de Justica. 4. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com considerável quantidade de entorpecente conhecido como maconha (dois tabletes, pesando mais de 200gr), ocasião em que tentou evadir-se de guarnição policial, sendo, ademais, reconhecido como integrante de organização criminosa dedicada à traficância e identificada outra demanda em que figura como réu, por semelhante imputação. 5. Evidenciado o embasamento concreto do decreto prisional e a ausência de ilegalidade ou abuso do recolhimento cautelar, tal como no caso concreto, inclusive sob chancela do Parquet em oportuno opinativo, torna-se adequada a manutenção da medida. 6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028825-46.2017.8.05.0000, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA — HC 00288254620178050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 07/03/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM

FLAGRANTE, INVASÃO DE DOMICÍLIO, OUESTÃO SUPERADA, NULIDADE NÃO CONSTATADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DO CÁRCERE CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Fica superada qualquer alegação de irregularidade da prisão em flagrante, pela superveniência do decreto de prisão preventiva, por se configurar o novo título garantidor da custódia cautelar do paciente. Não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do agente, visto que a presença destas não justifica a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. A substituição da prisão preventiva por a domiciliar, exige prova idônea dos requisitos subjetivos e objetivos, estabelecidos no art. 318 do CPP. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8010868-22.2019.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figura como impetrante o advogado e como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora, Salvador, 2019. (Data constante na certidão eletrônica de Julgamento) E RELATORA (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8010868-22.2019.8.05.0000) (TJ-BA - HC: 80108682220198050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019

Nestor Távora e , ao discorrerem sobre o tema, lecionam que:

"Enquanto não cessar a permanência, a prisão em flagrante poderá ser realizada a qualquer tempo (artigo. 303, ARTIGO), mesmo que para tanto seja necessário o ingresso domiciliar. Como a Carta Magna, no artigo. 5° , inciso XI, admite a violação domiciliar para a realização do flagrante, a qualquer hora do dia ou da noite, em havendo o desenvolvimento de crime permanente no interior do domicílio, atendido está o requisito constitucional." ("in"Curso de Direito Processual Penal — 6° edição — Editora JusPODIVM — 2011 — p. 538).

Assim, é o entendimento jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO NO IMÓVEL AUTORIZADO PELO PACIENTE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. OUTRO REGISTRO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a

análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

- 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça STJ consolidou—se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade" guardar "é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. No caso, verifica—se da leitura dos autos que policiais militares, de posse de informações de que o paciente praticava o tráfico de drogas, estando a droga dentro de um terreno, se dirigiram ao local e visualizaram o paciente saindo de sua residência, juntamente com o corréu. Após revista pessoal, os denunciados franquearam a entrada dos agentes no imóvel, onde encontraram os entorpecentes e apetrechos, confirmando a prática do delito.
- 3. Nesse contexto, é certa a situação de flagrância, não havendo falar em nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão e, acolher a versão apresentada pela defesa de que não foi franqueada a entrada dos policias, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.
- 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
- 5. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente. Em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendidas 0,41g de maconha, 1,72g de crack (8 pedras) e apetrechos —, o paciente possui outro registro por tráfico de drogas, havendo o risco de reiteração delitiva, o que demonstra concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.
- 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
- 8. Habeas corpus não conhecido." (HC 577.559/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADA RAZÃO. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.
- 1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo—se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas na presença de fundada razão para a ação policial, como ocorre na espécie. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.
- 2. No caso dos autos, durante operação realizada para cumprir mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor de outros acusados, um deles afirmou que o recorrente estava guardando entorpecentes em seu imóvel, o que foi por ele confirmado após ser abordado pelos policiais, estando

caracterizada, portanto, a fundada razão para o ingresso dos agentes no imóvel, não havendo que se falar, assim, em necessidade de prévio mandado de busca e apreensão, tampouco em nulidade da prova obtida. Precedentes. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. A variedade, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como o fato de o próprio recorrente, em audiência de custódia, haver assumido que traficava drogas, fornecendo detalhes dos preços de cada substância, rendimento diário com o comércio e como procedia ao pagamento por meio de depósitos bancários, revelam dedicação à narcotraficância, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto. Precedentes.
- 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra—se justificada e mostra—se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 125.789/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020).

No que concerne à busca pessoal, especificamente, o art. 240, \S 2° , do Código de Processo Penal, preceitua que será realizada busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Para além disso, à luz do art. 244 do CPP, a abordagem pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Destarte, quando se trata de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a pessoa pode ser presa em flagrante, pois se trata de crime permanente, podendo, inclusive, ocorrer a violabilidade de domicílio, haja vista configurar uma das hipóteses constitucionalmente previstas, qual seja, a ocorrência de flagrante delito dentro da residência, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da Republica. Logo, inexistente a ilegalidade aventada na presente ação mandamental.

No que corne ao decreto prisional, este encontra-se devidamente fundamentado, SENDO MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, em razão de restarem presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia.

Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente

fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica.

Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal.

Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis:

"[...] Versam os autos sobre a prisão em flagrante lavrada em face de e , encaminhado pela autoridade policial para homologação deste Juízo. A conduta do autuado configura, em tese, a prática do delito previsto no 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03.Presente a situação de flagrância, na forma do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão ocorreu enquanto supostamente praticavam a conduta delitiva. Existem elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. A Autoridade Policial procedeu as oitivas do flagranteado, do condutor e das testemunhas, na forma do art. 304 do CPP. Iqualmente, foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação da prisão a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal e o preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIIl e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Outrossim, estabelece o art. 310, do Código de Processo Penal, que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público. Destaco que o referido dispositivo teve sua constitucionalidade examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. A presente audiência de custódia é realizada dentro do prazo determinado pela norma, inexistindo ilegalidade a macular o ato. A alegação de a prisão ter sido realizada com ilegal incursão no domicílio dos flagranteados é elemento isolado no processo. Ademais, ambos afirmaram que a porta foi aberta aos policiais, com a prisão ocorrendo sem o ingresso nas residências. De fato, verifico que não houve a juntada de laudo de exame de lesões corporais. Ilana afirma não ter sido vítima de tortura ou agressão, enquanto afirma ter sofrido um tapa no rosto e no peito. A finalidade do laudo é, justamente, apurar a eventual prática de violação aos direitos dos custodiados, situação esta que, conforme se verifica in loco por este Juízo, não ocorreu, visto que, a primeira autuada afirma nada ter sofrido e o segundo não apresenta qualquer lesão. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. As medidas cautelares penais de natureza pessoal constituem instrumento processual cujo objetivo é prevenir a ocorrência de

dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo ou da investigação criminal, sendo possível sua aplicação de forma cumulada ou isolada, desde que adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou increpado (art. 282 do CPP). Com o advento da Lei nº 12.403/11, o legislador objetivou encerrar a antiga dicotomia existente no processo penal, que tão somente possibilitava ao magistrado a imposição de prisão cautelar ou a concessão de liberdade provisória, e que, por vezes, lançava o magistrado em problemas de difícil solução. A alteração do artigo 319 do diploma processual, ampliou-se o rol de medidas cautelares pessoais, permitindo ao magistrado decretar aquela mais adequada e proporcional ao caso em exame. Por consequência, a imposição de cautelares passou a exigir maior esforço argumentativo por parte do magistrado, sobretudo nas hipóteses de decretação da segregação cautelar. Nos termos dos artigos 312, caput, c/c 282, caput e § 6º, ambos do Código de Processo Penal, somente será decretada a prisão preventiva caso estejam presentes os seguintes reguisitos: a) prova do crime; b) indícios de autoria; c) perigo decorrente do estado de liberdade do increpado, seja à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; d) gravidade do crime; e) condições pessoais desfavoráveis do agente: e f) impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão. O artigo 313 do diploma processual, por sua vez, restringe ainda mais a medida, estabelecendo que a medida cautelar extrema somente terá lugar nos seguintes casos: a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; b) o increpado for reincidente; c) o crime envolver violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência; d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou esta não fornecer elementos suficientes para esclarecêla. Por fim, a doutrina tem caminhado no sentido de, também, se fazer necessária a observância do Princípio da Homogeneidade, cuja inteligência prevê a impossibilidade de imposição de medida cautelar mais gravosa que a própria pena eventualmente a ser aplicada ao acusado. Com relação à materialidade, esta encontra-se devidamente demonstrada, consoante se extrai dos seguintes documentos: auto de exibição e apreensão e laudo de constatação preliminar. Estão presentes indícios de autoria delitiva, conforme depoimento prestado pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante e consignaram que os autuados foram presos portando ou guardando substância entorpecente, além de arma de fogo. [...]"

Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos:

"[...] O estado de liberdade do increpado traz risco à ordem pública. Com efeito, o termo "ordem pública" caracteriza-se por ser conceito jurídico indeterminado, aberto ou flexível. Em outros termos, embora sejam claras suas consequências (possibilidade de decretação de prisão cautelar), seu conteúdo depende de lavor interpretativo. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, estabeleceu que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais

pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" - AgRg no HC 658.308/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 18/06/2021. Portanto, para além de se analisar o impacto social do crime na comunidade, deve o julgador observar se o crime possui gravidade na situação em concreto e se as circunstâncias pessoais do increpado permitem concluir pela possibilidade de reiteração delitiva. No caso, o contexto das prisões efetuadas é grave. Ainda na manhã do dia das prisões, dois Policiais Militares teriam sido vítimas de tentativa de homicídio, por sujeitos conhecidos, envolvidos em facção criminosa comandada por orientada para venda de drogas na região. Em razão do referido atentado à vida dos agentes da segurança pública, a Polícia Militar passou a realizar incursões na região, a fim de localizar os suspeitos pela conduta praticada contra a vida dos Policiais Militares. Segundo também se extrai do depoimento do condutor e dos policiais militares que depuseram perante a Autoridade Policial, os increpados encontravam-se em comemoração pelo atentado perpetrado na manhã daquele dia. Foi dito que, conforme dados do serviço de inteligência, ambos estariam envolvidos em associação criminosa destinada ao tráfico de drogas. Ainda que não haja majores elementos neste sentido, não impede maior perquirição pela Autoridade Policial. Este fato, assim, traz maior gravidade aos fatos reportados e, por conseguinte, impõe a necessidade da segregação cautelar. Quanto às hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, Por fim, observo que, diante da gravidade dos fatos, não se mostra cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de e em PRISÃO PREVENTIVA. [...] "(Grifos aditados)

Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou—se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos.

Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1° Edição — Editora Impetus).

Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios.

Senão, veja-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão.Recurso ordinário desprovido.(RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram—se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas.

Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem—se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana.

Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto.

Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício.

Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos.

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura—se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende—se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou

profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que " (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).

Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2.Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro — QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016— STJ).

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes

não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011).

Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ.

Por fim, não há que se falar, in casu, diversamente do quanto asseverado pelo impetrante, de ultraje do princípio da homogeneidade, já que os tipos penais imputados, quais sejam, art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, possuem reprimendas, abstrata e respectivamente, cominadas, de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, devendo a eventual incidência da minorante, inserta no art. 33, § 4° , da Lei nº. 11.343/2006, ser objeto de análise do juízo de origem, a partir de dados concretos abojados aos autos.

CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR